



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/164 (PUB-TV)

Concursos televisivos de participação telefónica de tarifa majorada nos serviços de programas televisivos generalistas RTP1, SIC e TVI

Lisboa
7 de maio de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/164 (PUB-TV)

Assunto: Concursos televisivos de participação telefónica de tarifa majorada nos serviços de programas televisivos generalistas RTP1, SIC e TVI

1. Enquadramento

- 1.1. Os concursos televisivos de participação telefónica de tarifa majorada, inseridos em programas de entretenimento nos serviços de programas televisivos generalistas RTP1, SIC e TVI, têm suscitado várias participações à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) e diversas intervenções de entidades públicas e privadas.
- 1.2. A ERC tem-se mantido atenta a estes concursos televisivos com recurso à gama de numeração 760 e 761, ponderando duas ordens de fatores: o respeito pelos direitos dos telespetadores/consumidores de media e o equilíbrio financeiro dos serviços de programas que os emitem.
- 1.3. O regulador já se pronunciou sobre a questão, designadamente, através das Deliberações 99/2015 (OUT-TV), 32/2016 (OUT-TV), 33/2016 (OUT-TV) e 34/2016 (OUT-TV).
- 1.4. Recorde-se que esta matéria foi objeto de um acordo de autorregulação entre RTP, SIC e TVI, o “Acordo de Autorregulação em Matéria de Concursos com Participação Telefónica”, cuja versão original é de 1 de julho de 2014 e que, posteriormente, foi objeto de duas adendas. O documento estabelece regras sobre vários aspetos destas iniciativas, como sejam os princípios gerais relativos a informação sobre os concursos (artigo 7.º), exemplificada com a orientação de que o “operador deve fazer apelo à participação responsável e informada no concurso”.

- 1.5.** Nos termos do artigo 11.º deste acordo, os subscritores comprometem-se a realizar reuniões periódicas semestrais «para fazerem monitorização, identificação de eventuais irregularidades e atualização de boas práticas de promoção e desenvolvimento dos concursos». A cada reunião deve corresponder uma ata a elaborar pelas partes, com o compromisso de subsequente envio de cópia à ERC¹.
- 1.6.** Sem prejuízo da avaliação do cumprimento do acordo, é de salientar que este não parece dar resposta a todas as preocupações que esta “modalidade de concursos” tem vindo a suscitar, em especial no que respeita à proteção dos públicos sensíveis, como resulta, aliás, refletido nas participações de telespetadores descontentes que continuam a ser recebidas na ERC e nas considerações de várias entidades manifestadas ao longo do tempo sobre as emissões destes concursos. Salientam-se ainda as reflexões do Grupo de Trabalho criado para a Revisão do Regime dos Concursos e Passatempos².
- 1.7.** Assim, verifica-se a ausência de um ponto de vista unívoco, até ao momento, de um enquadramento que tenha permitido delimitar os concursos televisivos de participação telefónica de tarifa majorada, de forma a conciliar as várias apreciações e interesses legítimos;
- 1.8.** Refira-se que considerando o âmbito das atribuições e competências conferidas à ERC, pelos artigos 8.º e 24.º dos seus Estatutos, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, a ERC empreendeu as seguintes diligências:
- i) Monitorização de uma amostra de programas de entretenimento com inserção de concursos com chamadas telefónicas de tarifa majorada (2021 e 2023);

¹ Apesar deste compromisso, até à data a ERC recebeu apenas cinco atas das referidas reuniões, e por solicitação do regulador.

² Despacho n.º 1620/2021 - Gabinete do Secretário de Estado do Comércio, Serviços e Defesa do Consumido.

- ii) Procedimento de consulta aos reguladores de media dos Estados-membros da União Europeia que integravam o European Regulators Group for Audiovisual Media Services (ERGA), organismo que, a 8 de fevereiro de 2025, foi substituído pelo European Board for the Media Services;
- iii) Solicitação de esclarecimentos aos operadores televisivos RTP, SIC e TVI.

2. Da comparação de monitorização efetuada em 2021 e no final de 2023 - principais conclusões

- 2.1. Após a monitorização de 4 a 10 de janeiro de 2021, a ERC entendeu efetuar nova monitorização dos conteúdos referentes aos concursos televisivos, comparando-a com a anteriormente efetuada. Foi monitorizada, entre 6 e 12 de novembro de 2023, a programação dos serviços de programas generalistas RTP1, SIC e TVI (cfr. **Anexo**).
- 2.2. As principais diferenças registadas entre a monitorização constante do relatório de 2021 e o relativo ao final de 2023 residem na evidência da utilização de (i) apelos mais significativos no final dos programas, procurando criar um sentido de urgência e de “última oportunidade” nos telespetadores para que liguem antes do final do programa; (ii) a utilização de ecrã inteiro nos apelos visuais; (iii) a existência de múltiplos prémios, em particular o *jackpot*; e ainda (iv) o aumento do valor do prémio em jogo em função do número de telefonemas. Em súpula, os apelos à participação intensificaram-se, bem como os estímulos a essa participação, como os múltiplos prémios ou a utilização de ecrã inteiro nos apelos visuais, pelo que se agudizaram as preocupações subjacentes e constantes de deliberações anteriores³ sobre o tema,

³ Deliberações 99/2015(OUT-TV), 32/2016 (OUT-TV), 33/2016 (OUT-TV) e 34/2016 (OUT-TV)

nomeadamente, as que respeitam aos públicos vulneráveis, particularmente crianças e jovens e pessoas mais idosas.

3. Da consulta efetuada ao Grupo de Reguladores Europeus de Media Audiovisuais:

Na consulta efetuada⁴ aos membros do European Regulators Group for Audiovisual Media Services (ERGA), ao abrigo do Memorando de Entendimento (MoU), foram abordadas as seguintes questões:

- 3.1.** Ao abrigo da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual, como categorizar/classificar os anúncios do apresentador solicitando aos telespectadores que marquem o número de telefone com tarifa majorada durante o programa televisivo, bem como durante os intervalos?
- 3.2.** Qual a experiência que detêm, em situações semelhantes, uma vez que importa considerar o impacto nos telespectadores, especialmente os mais vulneráveis, e também o impacto nos operadores considerando que esta é uma fonte de rendimento?
- 3.3.** Às questões colocadas sobre a experiência dos vários reguladores europeus consultados foram obtidos, maioritariamente, dois tipos de resposta:
 - i) Um grupo significativo qualifica este tipo de concursos como “televendas”, atento o Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) proferido em 18 de outubro de 2007, no âmbito do processo C-195/06;
 - ii) Consideram outros reguladores que, tratando-se de matéria enquadrável em jogos de fortuna ou azar, de acordo com a sua legislação nacional, não pode ser

⁴ A consulta iniciou-se a 23 de novembro de 2023 e terminou a 7 de dezembro de 2023.

veiculada através de órgãos de comunicação social, considerando, entre outros motivos, a proteção de crianças e jovens.

4. Das respostas apresentadas pelos operadores RTP1, SIC e TVI às questões colocadas pela ERC em reuniões e por escrito

4.1. Foram também solicitados esclarecimentos diretamente aos operadores RTP - Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (RTP), SIC-Sociedade Independente de Comunicação, S.A. (SIC), e TVI - Televisão Independente, S.A. (TVI), em reuniões que tiveram lugar nos dias 9 e 16 de abril de 2024, sobre os seguintes aspetos:

- O acesso a evidências que consubstanciem o barramento após a 6.ª chamada telefónica, como afirmado pelos operadores;
- O acesso à informação sobre as receitas das chamadas de tarifa única majorada (IVR) ⁵, no sentido de apurar qual o seu peso nas receitas globais de cada operador;
- A descrição do modelo de negócio do IVR, incluindo a repartição de ganhos pelos vários intervenientes (operadores televisivos, operadores de telecomunicações, outros);
- O envio das atas das reuniões entre os subscritores do acordo de autorregulação, desde 2014;
- A vigência da última adenda (2ª adenda) ao acordo de autorregulação;
- A premência de se vir a adequar as regras ora constantes do acordo de autorregulação.

⁵ IVR: Sigla para *Interactive Voice Response* ou, resposta de voz interativa.

A ERC, de forma complementar, solicitou o seguinte conjunto de esclarecimentos por escrito:

- i) Relevância económica que assumem estes concursos em termos globais nos proventos auferidos anualmente;
- ii) Número médio de telefonemas diário, considerando as 24 horas;
- iii) Número médio de telefonemas no final de cada concurso, considerando os últimos três anos, apresentados de forma individualizada por cada ano;
- iv) Garantias de barramento de acesso aos concursos de telefonemas de tarifa majorada efetuados por menores.

4.2. Os operadores apresentaram as suas respostas:

- RTP⁶ - no período entre 2021 e 2024 (notando que nos anos de 2021 e 2022 não foram emitidos concursos televisivos) verificou-se que a “relevância” dos concursos da majoração telefónica, no ano de 2023 e primeiro semestre 2024, se situou em 0,3%. No que respeita ao número de chamadas com referência aos números 76x, apresenta-se i) o número de chamadas por dia e ii) o número médio de chamadas diárias (considerando as 24 horas), surgindo discriminadas as chamadas relativas aos concursos “Aqui Portugal” e verificando-se uma subida nestes indicadores. A inscrição e participação é feita através de mecanismos automáticos, sendo verificada a maioria do vencedor aquando da atribuição do prémio. A informação sobre a participação decorre de vários instrumentos disponíveis no *site* da RTP: Regulamento de concursos publicitários, perguntas frequentes, informação na página de teletexto e informação disponibilizada em rodapé, juntamente com a divulgação do concurso, através dos apresentadores.

⁶ A resposta da RTP deu entrada em 20 de agosto de 2024.

- TVI⁷ - identifica uma quebra “no mercado” de 74%, entre os anos de 2015 e 2023, embora no que respeita às receitas de IVR se verifique uma diminuição de cerca de 2%. Refere a existência de “mecanismos de barramento do acesso por menores a concursos de participação telefónica de tarifa majorada” e informa que o barramento de chamadas é feito “por defeito”, pelos operadores, bem como que a inscrição e participação nesses concursos é restrita a maiores de idade.
 - SIC⁸ - informa sobre o número de chamadas recebidas (média diária) dos vários concursos, bem como qual a “margem anual dos concursos” – indicando uma perda nos valores apresentados face a anos anteriores. Refere a instituição de mecanismos para a proteção de crianças e jovens, nomeadamente a indicação (através de comunicação verbal e grafismo) de que apenas é admitida a participação de maiores de idade, bem como que tal requisito é exigível para a entrega dos prémios.
- 4.3.** Ficaram por responder, de forma clara e inequívoca, as seguintes questões: termos de barramento de chamadas que obstem a comportamentos aditivos; o valor das receitas de IVR¹ no cômputo das receitas globais dos operadores (as respostas carecem de precisão por não se reportarem de forma exclusiva às receitas de IVR) e modelo de negócio subjacente.
- 4.4.** Também as questões relativas ao cumprimento das regras de autorregulação em vigor e a premência da sua adaptação não foram cabalmente esclarecidas.
- 4.5.** Por fim, ficaram ainda aquém outras iniciativas de reflexão sobre o enquadramento destes serviços, atendendo a que a atual configuração da questão dada pelos operadores não corresponde às expectativas dos telespectadores (reitere-se que são várias as participações que continuam a chegar à ERC) nem à qualificação jurídica perfilhada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE).

⁷ A resposta da TVI deu entrada em 28 de agosto de 2024.

⁸ A resposta deu entrada em 9 de setembro de 2024.

5. Enquadramento dos concursos televisivos à luz da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido:

- 5.1.** Nos termos definidos no artigo 2.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido⁹ (LTSAP), a atividade de televisão é definida como a atividade que consiste na organização, ou na seleção e agregação, de serviços de programas televisivos com vista à sua transmissão, destinada à receção pelo público em geral. O conceito de programa, por sua vez, é definido como um conjunto de imagens em movimento, com ou sem som, que constitui um elemento autónomo, independentemente da sua duração, da grelha de programação de um serviço televisivo, de um catálogo de um serviço audiovisual a pedido ou de um serviço de plataforma de partilha de vídeos, incluindo as longas-metragens cinematográficas, os videoclipes, a transmissão de acontecimentos desportivos, as comédias de costumes (*sitcom*), os documentários, os programas infantis e as séries televisivas;
- 5.2.** Importa referir que nenhuma destas definições contém qualquer referência a pagamentos efetuados por telespetadores dirigidos aos operadores no âmbito da sua atividade.
- 5.3.** Assim, não se encontram abrangidos pelo conceito de atividade televisiva ou pelo conceito de programa os concursos de participação telefónica de tarifa majorada.
- 5.4.** O que caracteriza estes concursos são as chamadas telefónicas para numeração de tarifa majorada, que permitem aos telespetadores que as efetuam habilitar-se a um ou vários prémios, em regra constituídos por cartões de débito creditados com um valor monetário assinalável. Os organizadores destes concursos, nos quais se incluem os operadores de serviços de programas televisivos, auferem diretamente

⁹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho, n.º 7/2020, de 10 de abril e n.º 74/2020, de 19 de novembro.

receitas ou proveitos económicos por via dos valores despendidos pelos telespetadores participantes.

- 5.5.** Outro aspeto assinalável destes concursos são os apelos, de tipo promocional, à participação, efetuados pelos apresentadores e através de informações gráficas (ex. oráculos) em que os números de telefone e os valores dos prémios são exibidos. Quanto às regras aplicáveis ao funcionamento dos concursos, isto é, aos regulamentos, os concorrentes são remetidos para os sítios eletrónicos dos operadores, ou para o teletexto. Estas remissões são de modo geral desproporcionadas face a outras referências apresentadas, como os números de telefone ou o valor dos prémios.
- 5.6.** É ainda de assinalar que alguns destes concursos dominam de forma notória a linha editorial dos programas de entretenimento nos quais são inseridos, comprometendo a identidade destes e convertendo-os num conteúdo que mais se assemelha a mero pretexto para apelar a um número crescente de chamadas telefónicas que visam alargar os proventos dos organizadores dos concursos.
- 5.7.** Em síntese, trata-se de uma atividade económica autónoma que não cabe na definição de programa nem na de atividade televisiva, mas que é exercida pelos operadores televisivos e inserida em programas de entretenimento.
- 5.8.** Refira-se a existência de outros formatos em que a participação telefónica de tarifa majorada ocorre, mas em que o objetivo se centra na participação dos espetadores com finalidades diversas, tais como as votações ou recolha de fundos, como é o caso dos formatos dos *reality shows*, programas de talentos ou programas para recolha de fundos de cariz social ou humanitário. Nestes casos, é de facto a participação que constitui o principal objetivo do telespetador, não almejando qualquer ganho financeiro em formato de prémio para os telespectadores. Também aqui, os operadores auferem uma remuneração, mas a contrapartida é a do entretenimento (na forma de interatividade), destinado ao público, ou a da entrega de fundos para

fins solidários – sem prejuízo de se conceber alguns destes formatos com participação gratuita ou preço de chamada telefónica de tarifa simples.

- 5.9.** Feita esta ressalva, é revelante clarificar o enquadramento dos concursos de participação telefónica de tarifa majorada, bem como a sua promoção, enquanto atividade económica que tem subjacente a possibilidade de ganhar um prémio (com valor económico), da qual resultam proventos para os organizadores e dispêndio para os participantes¹⁰.
- 5.10.** Importa delimitar esta realidade, porquanto telespetadores e entidades públicas e privadas, de forma continuada, continuam a manifestar e a suscitar dúvidas sobre o formato, a oferta, o preço e a sua apresentação, os apelos dos apresentadores, a preponderância excessiva do concurso no seio de um programa de entretenimento, o recurso a estes concursos durante todos os dias da semana e, também, ao fim-de-semana, e ainda a sua inserção em programas de longa duração.
- 5.11.** Reitera-se que a atividade dos concursos de participação telefónica de tarifa majorada, sendo prosseguida por operadores de televisão, não é uma atividade típica de operadores de serviços audiovisuais.
- 5.12.** Acresce que as chamadas para os números de tarifa majorada não estão ligadas à emissão em questão, isto é, à sua arquitetura e desenvolvimento¹¹, porquanto, ao ligar para os números indicados, fora da transmissão do programa em que se insere o concurso, a chamada é atendida com a indicação “Está inscrito no concurso”, o que demonstra que se trata de um serviço adicional ao serviço de atividade televisiva e que não se inscreve num objetivo de entretenimento.

¹⁰ É de salientar que os elementos comunicados pelos operadores generalistas permitem concluir pela presença de ganhos (sem prejuízo de se verificarem oscilações e reduções face a anos anteriores), relativos às chamadas telefónicas de tarifa majorada, confirmando o acima exposto, no que respeita aos benefícios auferidos pelos operadores televisivos através dos concursos caracterizados.

¹¹ Em sentido contrário, nos restantes formatos identificados (ex: programas de talentos) a participação dos telespetadores integra a própria estrutura do programa.

- 5.13.** Não se podendo caracterizar a atividade dos concursos de participação telefónica de tarifa majorada como uma atividade do elenco de atividades da LTSAP, não se pode deixar de reconhecer que a sua existência impele a qualificação que possa enquadrá-la, trazendo necessária certeza jurídica.
- 5.14.** A ausência de uma delimitação legal desta realidade tem-se mostrado prejudicial e geradora de reações negativas de vários quadrantes sociais, mais recentemente, com a criação de um Grupo de Trabalho para a Revisão do Regime dos Concursos e Passatempos, vertida no Despacho n.º 1620/2021 do Secretário de Estado do Comércio, Serviços e Defesa do Consumidor, conseqüente à Recomendação n.º 7/B/2020 da Senhora Provedora de Justiça, na qual, a par da necessidade de reforço da proteção dos consumidores mais vulneráveis, também se suscitam sérias dúvidas quanto à conformidade dos regulamentos dos concursos.
- 5.15.** A sua realização tem vindo, ainda, a integrar comunicações marcadamente promocionais. A inserção de comunicações comerciais audiovisuais deve observar as regras estabelecidas nos artigos 40.º A e seguintes da LTSAP, prevendo-se, no ordenamento jurídico português, as modalidades de «publicidade televisiva», «ajuda à produção», «colocação de produto», «patrocínio», «autopromoção», «televenda» e «telepromoção».
- 5.16.** Nas comunicações inseridas no decurso dos programas que integram estes concursos, realça-se o seu cariz promocional, concretizado nos apelos dos apresentadores e componentes gráficos apelativos, através dos quais se incentiva à realização de chamadas telefónicas por parte dos telespectadores – através de número disponibilizado no decurso dos programas, da responsabilidade dos próprios operadores televisivos.
- 5.17.** A realização dos concursos acima referidos, na medida em que integra a promoção e simultaneamente a oferta de venda direta, poderá qualificar-se adequadamente como «televenda».

- 5.18.** A televenda consiste numa oferta direta ao público com vista ao fornecimento de bens ou serviços mediante pagamento. Esta qualificação é a única ao abrigo da LTSAP que refere a expressão pagamento, pelo que descreve de forma mais rigorosa a realidade dos concursos de participação telefónica de tarifa majorada que, ao contrário de outros tipos de comunicação comercial, não contém em si o elemento do pagamento, sendo este um elemento crítico/essencial no caso desta atividade. É também a única figura que inclui uma oferta direta de venda que permite, desde logo, a aquisição do bem ou serviço publicitado. Recorde-se, aliás, que é este o enquadramento dominante conferido a concursos similares, desenvolvidos noutros países da União Europeia, conforme resulta dos elementos apurados e refletidos na presente deliberação.
- 5.19.** O possível enquadramento destes concursos, no âmbito da televenda, exige a observância dos limites estabelecidos na LTSAP, donde decorre a proibição de ter lugar no interior dos programas. Assim, a televenda apenas pode surgir durante as interrupções dos programas e entre programas, com os limites aí definidos.
- 5.20.** Por outro lado, há a referir que habitualmente a televenda é veiculada pelos operadores de televisão, mas os produtos ou serviços que podem ser desde logo adquiridos não respeitam, em regra, a produtos ou serviços dos próprios operadores de televisão.
- 5.21.** Nas restantes modalidades de comunicações comerciais destaca-se também o seu elemento promocional sem que, contudo, incluam a oferta direta de bens ou serviços, como sucede na televenda.
- 5.22.** É de reiterar que todos estes formatos de comunicações comerciais audiovisuais exigem a identificabilidade e/ou separabilidade.

- 5.23.** A inobservância das regras de inserção de tais comunicações comerciais é sancionável como contraordenação, nos termos da LTSAP, cabendo à ERC a instrução e respetiva decisão.
- 5.24.** A LTSAP consagra regras aplicáveis aos conteúdos difundidos através de órgãos de comunicação social, como as que respeitam à proteção de menores e públicos sensíveis. Os concursos de participação telefónica de tarifa majorada, na medida em que incluam referências promocionais lesivas de tais interesses, poderão também ser objeto de contraordenação. Note-se, a este propósito, que os elementos apurados revelam que os mecanismos instituídos pelos operadores não se afiguram suficientes para garantir a verificação da maioria dos concorrentes e consequentemente a proteção dos telespetadores mais jovens.
- 5.25.** Finalmente, os apelos à participação dos telespetadores efetuados de forma insistente e repetitiva no âmbito destes concursos suscitam igualmente atenção, sob o ponto de vista dos telespetadores mais vulneráveis.
- 5.26.** Atento o *supra* exposto, em síntese, entende-se que a figura da televenda será juridicamente a mais adequada para a qualificação dos concursos de participação telefónica de tarifa majorada, o que exigirá a adaptação em conformidade com as disposições legais dos atuais formatos destes concursos por parte dos operadores televisivos.

6. Pronúncia dos operadores em sede de Audiência Prévia

- 6.1.** Os operadores RTP, SIC e TVI foram notificados para se pronunciarem sobre o Projeto de Deliberação ERC/PROJ/2025/1 (PUB-TV), ao abrigo do disposto nos artigos 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo¹², onde a ERC manifesta o entendimento sobre “a classificação dos concursos televisivos com participação telefónica de tarifa majorada” como televenda, nos termos da alínea v),

¹² Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual.

n.º 1 do artigo 2.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, com efeitos a partir de 1 de maio de 2025, ao abrigo do disposto nos artigos 6º, 7º 8º e 10º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (Estatutos).

6.2. Os operadores RTP, SIC e TVI enviaram à ERC às suas respostas, em 14 de fevereiro de 2025, e que se podem sintetizar, nos termos seguintes.

6.3. SIC

6.3.1. A SIC integra um parecer jurídico e elementos relativos ao Acordo de Autorregulação. Entende o operador, genericamente, que a qualificação constante do Projeto de Deliberação não se aplica aos concursos emitidos na SIC, porquanto, em seu entender, não se verifica um “fornecimento de bens”, nem o “pagamento” em causa corresponde a um “fornecimento”, já que apenas um telespetador pode vencer o prémio anunciado. Assim, segundo a SIC, os restantes participantes estariam desse modo «a proceder a um suposto “pagamento” sem qualquer “fornecimento”, não preenchendo, assim, os pressupostos da definição de televenda».

6.3.2. Entende ainda o operador que embora o TJUE se refira a alguns concursos como televenda, esse tribunal «explicita os casos em que a qualificação do concurso não constitui nem deve ser confundida com a “televenda”», considerando assim que os concursos que emite não se enquadram no âmbito da televenda, já que: ocupam um tempo inferior aos 15 minutos ininterruptos, previstos na LTSAP para os blocos de televenda; os concursos que a SIC emite são inerentes aos programas, existem porque estão dentro dos programas, o que não se coaduna com a separabilidade obrigatória da televenda; os concursos da SIC são “produtos conexos/associados de um programa porque, como referido, são concursos que têm uma rubrica associada ao programa”.

- 6.3.3.** O operador SIC argumenta que a diferenciação dos vários concursos, no projeto de deliberação, não assenta em fatores objetivos¹³. E procura reiterar a inadequação do conceito de televenda, porquanto entende que a componente “sorte” não se compagina com a “aquisição típica da televenda”.¹⁴
- 6.3.4.** Afirma que o conceito de publicidade televisiva era mais lato no quadro jurídico em que foi proferido o referenciado Acórdão, e que, atualmente, esse conceito é mais restrito, em face de várias figuras jurídicas com enquadramento nas comunicações comerciais audiovisuais, pelo que a menção à publicidade televisiva nesse acórdão do TJUE deve “ser lida tendo em conta este contexto histórico-legislativo”¹⁵.
- 6.3.5.** Segundo o operador, os seus programas, destacando os programas “Casa Feliz” e “Domingão”, são uma “*mera oferta de entretenimento no decurso da emissão*”, em que “*o apelo representa apenas uma parte mínima do conteúdo e do tempo do programa de entretenimento* não preenchendo os requisitos incluídos na jurisprudência indicada para a sua qualificação como televenda”¹⁶.
- 6.3.6.** Considera que a ERC não justifica a alteração do enquadramento ora proposto, em anteriores deliberações sobre a matéria, e apresenta a sua preferência pela qualificação dos concursos televisivos de participação telefónica de tarifa majorada, como “autopromoção”, remetendo para anterior Deliberação da ERC, aprovada no ano de 2016.
- 6.3.7.** Mais afirma que o projeto de deliberação da ERC não “pondera as consequências jurídicas” que possam resultar desse enquadramento, como seja a necessidade de uma “reformulação profunda do formato” destes concursos, na medida em que os concursos ocupam um tempo inferior a 15 minutos, duração a que a SIC

¹³ Conforme Parecer junto com a sua pronúncia.

¹⁴ Conforme Parecer junto com a sua pronúncia.

¹⁵ Conforme Parecer junto com a sua pronúncia.

¹⁶ Conforme Parecer junto com a sua pronúncia.

faz referência como sendo o tempo destinado a blocos de televenda. Considera que daí poderá resultar uma “maior exposição temporal dos telespectadores aos concursos”. Acrescenta, como consequência, que o acordo de autorregulação vigente caducará, aludindo ao termo das preocupações que o mesmo contempla (ex: limitação ao número de chamadas e aos apelos das comunicações).

- 6.3.8.** Quanto à figura da “telepromoção”, refere que a caracterização dos concursos no âmbito da televenda esvaziaria as situações subsumíveis ao conceito de telepromoção¹⁷.
- 6.3.9** Pronuncia-se sobre o Acordo de Autorregulação e proteção dos públicos vulneráveis, afirmando que a SIC faz menos apelos do que seria possível ao abrigo do referenciado Acordo (“tanto em quantidade como em duração”), dando o exemplo dos programas “Casa Feliz” e “Domingão”, indicando que cumpre os termos do Acordo (remetendo em anexo tabelas e outros elementos). A “SIC não tem vencedores menores de idade”, o controlo é feito através da apresentação de cópia do cartão de cidadão ou bilhete de identidade; acrescenta que apenas é possível realizar seis chamadas telefónicas por dia, para determinado concurso, e indicando que os utilizadores, no período que decorreu entre 2022 e 2024, não atingiram esse limite.
- 6.3.10** Mais acrescenta que seria eficaz a adoção de “procedimentos de cooperação entre os operadores” através da possível revisão do Acordo de Autorregulação existente, mediante a introdução de ajustes com especial atenção aos públicos vulneráveis.
- 6.3.11** Apresenta ainda a sua disponibilidade para a avaliação de eventual procedimento de correção (ERC/operadores).

¹⁷ Conforme Parecer junto com a sua pronúncia.

6.3.12. Pelo disposto, não considera adequado que a ERC proceda à “reclassificação” dos concursos como “televenda”, definida nos termos da alínea v), do n.º 1, do artigo 2.º da LTSAP, entendendo dever ser mantido o seu enquadramento no âmbito da autopromoção.

6.4. RTP

6.4.1. A RTP, no que respeita ao enquadramento conferido no Projeto de Deliberação da ERC dos concursos em referência no âmbito da “televenda”, destaca a importância de distinguir a modalidade de concursos em que o telespectador participa com o objetivo de ganhar prémios dos restantes concursos com participação dos telespectadores através de participação telefónica. Estes últimos, em face da jurisprudência referenciada, não podem ser considerados no âmbito da televenda.

6.4.2. Referindo-se ao acórdão do TJUE (C-195/06), indica que tal qualificação exige a verificação dos requisitos mencionados nessa jurisprudência, ou seja, se a emissão (ou parte dela) constitui uma “verdadeira oferta de serviços”, através da “apreciação do conjunto de circunstâncias de facto de cada programa” - devendo, assim, analisar-se o “objeto da emissão”; a “importância do concurso no contexto da emissão”; “os tempos do mesmo” e os “resultados económicos previstos”.

6.4.3. Com referência ao mesmo acórdão, para que se possa considerar tratar-se de uma televenda deverá estar em causa *“uma verdadeira atividade económica autónoma de prestação de serviços e não se limitar a uma mera oferta de entretenimento no decurso da emissão (...)”*, distinguindo as situações em que a participação dos telespectadores, através de chamada telefónica, se limita a um voto ou interação com o público para recolha de fundos/cariz humanitário face aos restantes concursos – com tarifa majorada e que têm como contrapartida a atribuição de um prémio. O operador sublinha que se deve proceder a uma análise casuística, relativamente a cada concurso, de forma a verificar os

preenchimentos de tais requisitos. Nesse sentido, afasta essa qualificação para os concursos em que esteja em causa apenas o televoto, sem ganhos para o consumidor. Caso se proceda à qualificação proposta pela ERC, essa diferença nos concursos deverá ser tomada em conta.

- 6.4.4.** Afirma o operador que, desde junho de 2024, o serviço de programas RTP1 não transmite programas /concursos com tarifa majorada com possibilidade de obtenção de prémios.
- 6.4.5.** Assim, sublinha cumprir os seus deveres legais “nomeadamente quanto à proteção dos consumidores, procurando sempre apelar a uma participação responsável” e manifestando a sua disponibilidade para proceder à revisão do Acordo de Autorregulação em vigor, respeitante aos concursos com participação telefónica, “de forma a garantir uma maior proteção do público mais sensível”.

6.5. TVI

- 6.5.1.** A TVI começa por indicar não ter recebido, nos últimos três anos, participações/reclamações relativas a concursos televisivos de participação telefónica com tarifa majorada, apesar de dispor de “muitos e variados canais de comunicação” que o público pode utilizar.
- 6.5.2.** O enquadramento dos concursos de majoração telefónica no âmbito da televenda, remetendo para o Acórdão do TJUE (C-195/06), pressupõe a verificação de que esteja em causa uma “verdadeira oferta de serviços, cabendo por isso uma apreciação do conjunto de circunstâncias de facto de cada programa, sendo de analisar o objeto da emissão na qual se insere o concurso, a importância do concurso no contexto da emissão, os tempos do mesmo e os resultados económicos previstos”.
- 6.5.3.** Segundo a TVI, remetendo uma vez mais para a jurisprudência invocada, a qualificação da televenda deverá cingir-se aos concursos “que sejam, em si

mesmo, autónomos e independentes, da oferta de entretenimento no decurso da emissão televisiva, separáveis da emissão e sem que com ela contenham qualquer associação ou conexão”.

- 6.5.4.** O operador considera que não são enquadráveis na televenda: (i) as situações que respeitem às chamadas telefónicas realizadas (tarifa majorada), que permitam a participação sem que, contudo, sejam atribuídos prémios; (ii) e os “concursos promovidos no âmbito de programas de entretenimento e com eles diretamente relacionados, como é o caso dos passatempos inseridos nos programas de entretenimento emitidos pela TVI”.
- 6.5.5.** Acresce que à qualificação dos concursos como “televenda” decorrerá uma “especial proteção” para o telespectador, implicando a adequação das grelhas de programação, o que poderá colocar em causa a viabilidade de alguns dos seus programas.
- 6.5.6.** Salaria a TVI que os proveitos obtidos com os concursos televisivos de participação telefónica de tarifa majorada “representam uma contribuição significativa para o desempenho financeiro dos operadores, sua rentabilidade e financiamento das respetivas grelhas de programação, em particular dos programas de entretenimento, facultando ao telespectador a possibilidade de interação com o operador”.
- 6.5.7.** Pelo que não subscreve o Projeto de Deliberação “nos termos propostos”.
- 6.5.8.** Mais considera ter dado cumprimento ao Acordo de Autorregulação, assegurando a sua monitorização e métricas definidas, pelo que não concorda com a conclusão apontada pela ERC de que os estímulos à participação telefónica em programas de entretenimento aumentaram, por não identificar “diferenças dignas de registo”: os apelos continuam a ser maioritariamente feitos no final do programa e os apelos visuais não são realizados no ecrã inteiro (salvo nas

situações em que surge a imagem do prémio) mantendo-se também os prémios atribuídos. Considera, aliás, que os apelos ficam “aquém” do que é permitido pelo Acordo. Envia, em anexo, documentação relativa à sua monitorização.

- 6.5.9.** A TVI observa que se encontram acauteladas as preocupações face a públicos sensíveis. No entanto, disponibiliza-se para adotar medidas adicionais, no âmbito da autorregulação (revisão do Acordo existente), de forma a respeitar os públicos sensíveis e sem colocar em causa a “viabilidade económica de projetos da sua grelha”.

7. Análise e fundamentação

- 7.1.** Os elementos apresentados pelos operadores RTP, SIC e TVI, em sede de audiência prévia, não sustentam o afastamento do entendimento da ERC sobre o enquadramento destes concursos no âmbito da televenda, conforme proposto no Projeto de Deliberação supra. Nesse sentido, analisam-se, em seguida, os fundamentos invocados, respeitantes, essencialmente, à qualificação dos concursos como televenda, com referência à jurisprudência identificada.
- 7.2.** No que respeita aos argumentos aduzidos pela SIC para contestar a qualificação dos concursos como televenda («se verifica um “fornecimento de bens”, nem o “pagamento” em causa corresponde a um “fornecimento”, já que apenas um telespetador pode vencer o prémio anunciado a propósito» - ponto 6. 3 da presente Deliberação) remete-se para a questão prejudicial que foi colocada pelas autoridades austríacas ao Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), no âmbito do processo C-195/06, ao referir-se “(...) devem ser consideradas televendas as emissões ou partes de emissões em que uma empresa de radiodifusão televisiva oferece aos telespectadores a possibilidade de participar num concurso desta mesma empresa através da marcação imediata de números de telefone de valor

acrescentado e, em consequência, mediante remuneração?”¹⁸ e para as conclusões do Advogado-Geral nesse mesmo processo, que refere que devem ser consideradas televendas “as emissões ou partes de emissões em que uma empresa de radiodifusão televisiva oferece aos telespectadores a possibilidade de participar num concurso desta mesma empresa através da marcação imediata de números de telefone de valor acrescentado e, em consequência, mediante remuneração (...) se o objectivo principal for o de vender a participação no jogo”¹⁹.

7.3. Para tal verificação devem tomar-se em conta vários fatores, como sejam “o objetivo principal da emissão”, “o peso económico do jogo” e o “número de telespectadores que telefonam”²⁰.

7.4. No mesmo sentido, a decisão do TJUE refere que “é abrangida pela definição de televenda constante do referido artigo, alínea f), a “emissão, ou parte da emissão” que representa uma verdadeira oferta de serviços, tendo em conta o objetivo da emissão na qual o jogo se insere, a sua importância no contexto da emissão (em termos de tempo e dos resultados económicos previstos, relativamente aos que, no total, se esperam da referida emissão), bem como o sentido das questões colocadas aos candidatos”²¹.

Veja-se, assim, a possível qualificação como televenda, ao abrigo da referenciada jurisprudência, dos concursos televisivos que integrem a possibilidade de realização de telefonemas pelos telespectadores, sem prejuízo da verificação de certos requisitos.

7.5. Realça-se ainda, na mesma jurisprudência, a constatação da existência de uma prestação de serviços - no âmbito dos concursos televisivos - com esta configuração: “é susceptível de constituir uma prestação de serviços uma actividade que consiste

¹⁸ Ponto 17 1) do Acórdão referenciado.

¹⁹ Ponto 86 das conclusões do Advogado-Geral.

²⁰ Ponto 86 das conclusões do Advogado-Geral.

²¹ Parte final do Acórdão.

em permitir aos utilizadores participarem, mediante pagamento, num jogo que confere a possibilidade de ganhar um prémio”²² e ainda “o telespectador em questão aceita, assim, uma oferta de participação num jogo, na esperança de ganhar um prémio”²³.

- 7.6. Por outro lado, a propósito da consideração da qualificação destes concursos no âmbito da “autopromoção” (veja-se, nesse sentido, a proposta da SIC), cabe tecer as seguintes considerações.
- 7.7. Constata-se, desde logo, uma certa evolução do formato dos concursos emitidos, que hoje apresentam características diferenciadas, como a multiplicidade de prémios ao longo de cada concurso e a intensificação de múltiplas ofertas (diretas) em programas de entretenimento, sem que se identifique qualquer conexão entre tais ofertas/prémios e o conteúdo dos programas: isto é, a atribuição de vários prémios, ao longo dos programas, em nada se relaciona com as rubricas que o mesmo integra ou seus produtos/referências, sendo suficiente que o telespectador “sorteado” (que se habilitou ao mesmo através da realização de um telefonema pago), atenda a chamada telefónica do operador.
- 7.8. Importa realçar, também, que tais concursos e sua promoção continuam a ocupar parte significativa destes programas, independentemente da sua distribuição/repartição ao longo do programa.
- 7.9. Fatores estes que apontam para a independência/autonomia dos concursos, face ao restante teor dos programas. Essa independência resultará ainda dos proveitos resultantes de tais telefonemas para os operadores, sem prejuízo de algumas variações percentuais face a anos anteriores. Torna-se assim evidente a autonomia destes concursos face aos conteúdos televisivos em que se inserem (importância económica, por um lado, e ausência de conexão com as várias rubricas dos

²² Ponto 32 do Acórdão.

²³ Ponto 34 do Acórdão.

programas, por outro), afastando-se, desse modo, da sua consideração enquanto “produtos conexos” com os mesmos.

7.10. Deve ainda atender-se à diferenciação entre “televenda” e “publicidade televisiva”, notando que a autopromoção corresponde, ainda, a uma forma especial desta última (sem prejuízo da consagração de regras próprias respeitantes aos tempos permitidos. Assim o conceito de “publicidade televisiva” em nada prejudica as considerações apresentadas, já que sempre abrangeu a autopromoção). A demarcação da “televenda”, face a “publicidade televisiva” é notória, quer no contexto em que foi proferido o Acórdão em referência, quer no âmbito da legislação vigente. Note-se assim que televenda diverge da publicidade *stricto sensu*, na medida em que não se limita a anunciar, mas abrange a promoção e a venda. Neste mesmo sentido veja-se, uma vez mais, as conclusões do Advogado Geral no Processo C-195/06, já referenciado²⁴. Pelo que apenas a figura da «televenda» parece comportar, de forma clara, a possibilidade de integrar ofertas diretas, distinguindo-se, dessa forma, de outras comunicações de natureza comercial previstas na LTSAP. Ora, os concursos em referência incluem tais ofertas, pelo que se afiguram também, por essa razão, enquadráveis no conceito de “televenda”.

7.11. Em resposta ao argumento também apresentado pela SIC, relacionado com a inadequação do conceito de televenda porquanto se entende, no mesmo, que a componente “sorte” não se compagina com a “aquisição típica da televenda” de que estaria em causa, refere-se: (i) a jurisprudência mencionada incide sobre um concurso cuja atribuição de prémios resulta também de fatores aleatórios; (ii) o telespetador concorrente despende uma quantia que ultrapassa o custo de uma chamada telefónica normal, na perspetiva de poder ser o vencedor de um prémio. Esta descrição não deixa de corresponder a uma prestação de serviço por parte da

²⁴ Ponto 71 das conclusões do Advogado-Geral.

SIC, mediante remuneração, conforme já explicitado, sendo de sublinhar que, pelo menos, parte do custo da chamada reverte para o operador.

- 7.12.** Acresce que a delimitação dos concursos com participação telefónica de tarifa majorada como televenda, na aceção da alínea v), n.º 1, do artigo 2.º, da LTSAP, em nada prejudica o telespetador. Ora, convém ressaltar que a ERC não pretende classificar tal conteúdo como um bloco de televenda, cuja duração mínima será obrigatoriamente de 15 minutos, recaindo tal opção na discricionariedade do operador.
- 7.13.** No que respeita à pronúncia da RTP, na qual se procede à demarcação dos concursos com participação telefónica que respeitem a votações ou causas de cariz humanitário, cabe salientar que o Projeto de Deliberação em questão salvaguarda a diferenciação dos possíveis formatos de participação telefónica dos telespectadores, e a admissibilidade de alguns deles, fora do enquadramento da televenda, como o televoto (sem expectativa de ganho próprio por parte de espetador).
- 7.14.** Por sua vez, vem a TVI referir a demarcação dos concursos suscetíveis de enquadramento na televenda, pela jurisprudência referida, defendendo igualmente que os concursos que emite se afastam dessa qualificação. Note-se, contudo, que se considera que a TVI também não apresenta fundamentos que permitam afastar a qualificação da televenda relativamente aos programas que tem vindo a emitir. A TVI coloca a tónica na integração dos seus concursos no âmbito editorial dos seus programas, contestando a sua independência face ao teor do programa.
- 7.15.** Uma vez mais se remete para o acima exposto, já que as características dos programas identificados, na análise desenvolvida pela ERC (incluindo alguns programas da TVI), apontam para a importância desses concursos do ponto de vista económico e para a sua autonomia.

- 7.16.** Em suma, de modo geral, cabe realçar que a pronúncia dos operadores SIC e TVI não permitem afastar o enquadramento dos concursos acima caracterizados no âmbito da televenda, nos termos propostos, desde que verificados determinados requisitos.
- 7.17.** Por um lado, a relevância atribuída a estes concursos resulta dos elementos apresentados pelos operadores que afirmam essa importância, do ponto de vista económico, para sustentação de determinados programas, em face dos ganhos provenientes das chamadas telefónicas.
- 7.18.** Acresce que, embora estes concursos, aparentemente, possam ser entendidos como uma “mera rubrica” de programas de entretenimento, porque inseridos nos mesmos, não apresentam, no entanto, qualquer relação com a sua linha editorial, conquanto ocupem parte significativa dos mesmos.
- 7.19.** Nesse sentido, veja-se: os prémios são atribuídos independentemente das respostas dos telespectadores, a “seleção” dos contactos telefónicos vencedores não apresenta qualquer ligação com as rubricas/alinhamento dos programas em que são inseridos, embora sejam objeto de referência por diversas vezes ao longo de um programa. Elementos que apontam para a sua relevância/autonomia face ao restante teor do programa em que se inserem.
- 7.20.** Acresce ainda que a importância atribuída pelos operadores na interação com o público neste tipo de concursos parece lograr-se nos seguintes fatores: o operador de televisão apenas interage com um telespetador (vencedor do concurso), as restantes chamadas são registadas através de uma máquina que indica que a participação foi registada.
- 7.21.** Outro ponto a considerar respeita à constatação de que a divulgação/promoção destes concursos surge sempre associada a um contacto telefónico que permite desde logo a participação, o que indica tratar-se de uma oferta direta ao

telespectador, conforme resulta da jurisprudência do TJUE, característica da “televenda”.

- 7.22.** Não obstante o entendimento expresso no ponto anterior, realça-se a disponibilidade apresentada pelos operadores, nas suas pronúncias em sede de audiência prévia, para a adequação dos instrumentos de autorregulação existentes, bem como para a participação em iniciativas de correção, neste âmbito.
- 7.23.** Se por um lado o Acordo de Autorregulação atualmente em vigor não parece, de facto, responder às preocupações anteriormente apresentadas neste contexto - por outro lado, não foram ainda equacionados quaisquer instrumentos de correção, sendo desse modo de ponderar o seu desenvolvimento, atenta a disponibilidade manifestada.
- 7.24.** A correção encontra previsão nos Estatutos da ERC (artigo 9.º), de onde resulta que a ERC deve «promover a correção e incentivar a adopção de mecanismos de autorregulação pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social e pelos sindicatos, associações e outras entidades do sector».
- 7.25.** Mais se prevê no artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, da LTSAP, sobre a epígrafe «Princípio de cooperação» que a ERC deve incentivar mecanismos de correção, especialmente quando estes visem a protecção das crianças e jovens e dos consumidores.
- 7.26.** A correção poderá, deste modo, traduzir-se num instrumento para a protecção dos interesses dos telespectadores, não deixando de salvaguardar-se os interesses, mormente económicos, dos operadores.
- 7.27.** Isto, na medida em que permitirá a densificação de obrigações previstas para os operadores, através de um exercício conjunto entre estes últimos e a ERC, com observância dos limites legais e éticos aplicáveis.

7.28. Assim, a sua utilização deverá atender, em especial, à necessidade de reforço da proteção: a) de crianças e jovens (em razão do seu desenvolvimento se encontrar ainda incompleto e por esse motivo mais permeáveis a sugestões/promoções); b) e, por outro lado, dos telespectadores que por motivos vários possam encontrar-se em situação de maior vulnerabilidade - perante a promoção de concursos para os quais se exija a realização de pagamento, a efetuar pelos telespectadores, através de chamadas telefónicas de tarifa majorada, para que assim se possam habilitar a ganhar os prémios anunciados.

8. Em Síntese

8.1. Tudo visto, destaca-se nos concursos de participação telefónica acima caracterizados:

8.1.1 A relevância atribuída a estes concursos, no que respeita os ganhos/proveitos auferidos pelo operador, elemento que aponta para a sua independência face aos restantes conteúdos;

8.1.2. A autonomia dos concursos e respetiva promoção, face às restantes rubricas dos programas (conteúdos), na atualidade, que afastam o seu entendimento como serviços acessórios ou conexos com os programas (que poderiam justificar o seu enquadramento no âmbito da figura da autopromoção), notando:

- (i) a multiplicidade de prémios oferecidos, na atualidade, em cada programa, que em nada se relacionam com o seu conteúdo editorial (rubricas/convidados);
- (ii) o tempo dedicado aos concursos ao longo dos programas;
- (ii) Acresce ainda que estes concursos integram ofertas diretas, através da possibilidade de realização imediata de um telefonema, pago, e que habilitam o telespectador a ganhar vários prémios.

- 8.2.** Assim sendo, os elementos agora considerados e analisados, respeitantes à caracterização atual destes concursos, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e o enquadramento conferido a concursos similares, noutros Estados-membros da União Europeia, apontam para a adequação do enquadramento dos concursos em análise no âmbito da televenda.
- 8.3.** Sem prejuízo do exposto, a ERC, registando a disponibilidade dos operadores para proceder a atos do Acordo de Autorregulação, bem como para participar em procedimentos no âmbito da correção, considera oportuno encetar diligências tendo em vista o desenvolvimento de instrumentos de correção, que permitam o reforço da proteção dos telespectadores perante a promoção de concursos cuja habilitação resulte de pagamentos a efetuar pelos telespectadores através de chamadas telefónicas de tarifa majorada.

9. Deliberação

Tudo visto, face aos elementos apresentados pelos operadores em sede de audiência prévia do Projeto de Deliberação ERC/PROJ/2025/1 (PUB-TV), de 8 de janeiro, estes não prejudicam a qualificação proposta pela ERC quanto à qualificação dos concursos televisivos de participação telefónica de tarifa majorada enquanto televenda.

Porém, é de considerar a disponibilidade apresentada pelos operadores, no domínio da autorregulação e correção com vista à adequação e consolidação da proteção dos telespectadores face aos concursos acima caracterizados, que têm vindo a ser realizados pelos serviços de programas SIC, TVI e RTP1.

Pelo que antecede e tendo em vista o cabal exercício da regulação e supervisão da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, ao abrigo do disposto nos artigos, 6º, 7º 8º e 10º da Lei n.º 53/2005 de 8 de novembro (Estatutos) conjugados com o artigo 6.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, o Conselho Regulador delibera iniciar um procedimento

de correção, no âmbito dos concursos televisivos de participação telefónica de tarifa majorada, o qual deve estar concluído no prazo de 6 meses, sob a iniciativa da ERC.

Lisboa, 7 de maio de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

Anexo

Relatórios de monitorização dos concursos televisivos com participação por linhas telefónicas de tarifa majorada - comparação de novembro 2023 com janeiro de 2021

- **Introdução:** Na sequência da fiscalização deste tipo de programas constantes das grelhas de programação dos serviços de programas generalistas, RTP1²⁵, SIC²⁶ e TVI²⁷, procedeu-se, entre 6 e 12 de novembro de 2023, à visualização de programas televisivos, com concursos, que recorrem à participação dos telespetadores através de chamadas telefónicas de tarifa majorada, tendo sido elaborado um relatório. Procedeu-se, ainda, à comparação da atuação destes serviços de programas no âmbito deste tipo de programas com o relatório produzido sobre o mesmo tema em janeiro de 2021, semana 2 (de 4 a 10 de janeiro 2021).

Verifica-se, no serviço de programas RTP1, a utilização de apelos (visuais e verbais) a chamadas telefónicas de tarifa majorada através dos indicativos, 760 e 761 para a inscrição, para votações e para a participação em concursos nos programas **“Preço Certo”**, **“The Voice”**, **“Estrelas ao Sábado”** e ainda um concurso de Natal com prémios monetários no programa **“Aqui Portugal”**, respetivamente.

Destaca-se, neste último programa, um aumento significativo de apelos verbais à participação no concurso associado ao programa que incluía contagem decrescente dos últimos 30 minutos até ao fecho das linhas.

No caso do serviço de programas SIC, no programa **“Casa Feliz”**, programa de entretenimento no período da manhã, não se registaram apelos verbais ao concurso publicitário ao longo do programa, exceto **perto do final** do programa, em que se verifica uma **promoção à participação cada vez mais frequente**, acompanhada da inclusão de oráculos visuais, cada vez mais predominantes.

Estes apelos são conseguidos através de recurso a um relógio, no canto superior direito, em contagem decrescente. É referido o prémio monetário de 2.500€ em cartão como “prémio

²⁵ RTP1, serviço de programas do operador RTP- Rádio e Televisão de Portugal, S.A.

²⁶ SIC, serviço de programas do operador SIC- Sociedade Independente de Comunicação, S.A.

²⁷ TVI, serviço de programas do operador TVI- Televisão Independente, S.A.

do dia”, bem como a oportunidade de ganhar o *jackpot*, designado como, o prémio da casa, que vai aumentando dois mil euros a cada dia durante a semana, iniciado no dia 6 de novembro com 17.000 euros, e que terminou no dia 10 de novembro, com 20.250 euros.

No programa são efetuados apelos que apresentam a duração média de 11 minutos. Verifica-se ainda a utilização de apelos visuais que ocupam o ecrã inteiro. Na emissão de 12 de novembro, no programa “Domingão” que ocupa a programação de parte de tarde de domingo regista-se um apelo constante à participação de concursos publicitários, por inserções visuais no centro do ecrã e cinco apelos verbais à participação pelos apresentadores do programa. O apelo à participação é mais ostensivo, nos últimos sete minutos.

No serviço de programas TVI, no programa “Dois às 10”, um programa de entretenimento no período da manhã, **registaram-se apelos verbais ao concurso publicitário na parte final do programa - mantêm-se, no entanto, ao longo de todo o programa, apelos visuais** no canto inferior direito do ecrã, junto à imagem da intérprete de Língua Gestual.

Na parte do final do programa são efetuados apelos mais insistentes, com a inclusão de um relógio em contagem decrescente, nos últimos 29 minutos, com a atribuição de um prémio do dia em cartão e a oportunidade de ganhar mais com o prémio em jogo do *jackpot*. O apelo perto do final do programa, tem, em média, a duração de 9 minutos.

No programa “Somos Portugal” de 12 de Novembro regista-se um apelo constante à participação em concurso publicitário com prémio de 25 000 euros em cartão, com a utilização de inserções visuais no centro do ecrã e com apelos verbais à participação e referências a outro prémio, um carro da empresa patrocinadora do programa, designada, “Benecar”. É de notar, ainda, a inclusão de um relógio em contagem decrescente, a partir dos 56 minutos, para chamar a atenção para o fecho das linhas do concurso que possibilitam a habilitação ao prémio do dia. No final do programa, o apelo à participação é mais insistente, especialmente nos últimos 7 minutos. Nos intervalos dos programas, a TVI integra mensagens de apelo para que o público ligue para linhas telefónicas de tarifa majorada, para participação em concursos.

Conclusões:

Assim, as principais diferenças encontradas entre a exposição constante do relatório de 2021 e o relativo a novembro de 2023, reside, no facto de, neste último, ser descrita a utilização de (i) apelos mais significativos no final dos programas, procurando criar um sentido de urgência e de “ultima oportunidade” nos telespetadores para que liguem antes do final do programa, (ii) a utilização de ecrã inteiro nos apelos visuais, (iii) a existência de múltiplos “prémios” em particular “jackpot” e, ainda, (iv) o aumento do valor do prémio em jogo, em função do número de telefonemas.

Dado o acima exposto, considerando que os apelos à participação se incentivaram, mormente para o final dos programas, a existência de múltiplos prémios, bem como a utilização de ecrã inteiro nos apelos visuais, as preocupações agudizam-se, nomeadamente, as que respeitam aos públicos vulneráveis.